



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.723250/2015-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-007.546 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de outubro de 2020
Recorrente SANDRO LUIS MOREIRA DE SOUZA LENCOIS PAULISTA - MESKI - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. MULTA POR ATRASO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP dentro do prazo fixado para a sua entrega.

COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL PARA AUTUAR

Cabe à Secretaria da Receita Federal na forma do art. 2º da Lei 11.457/07 à fiscalização e cobrança das obrigações acessórias relativas às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art.11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

FALTA DE NOTIFICAÇÃO PELO CORREIO

Afasta-se a nulidade pois além de genérica a alegação, há prova nos autos da notificação pelo correio, sendo que o contribuinte esteve ciente de todo o trâmite processual, apresentando defesa no prazo legal.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

Afasta-se a aplicação da decadência uma vez que o lançamento foi efetuado no prazo do artigo 173,I do CTN. Afasta-se a alegação de prescrição, sendo matéria diversa da decadência, não havendo que se falar em seu início de contagem devido ao fato da cobrança do crédito lançado estar suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

01 – Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante da decisão recorrida da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de fls. 41/48 por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

Versa o presente processo sobre lançamento (auto de infração nº 081030020154005764) lavrado em 09/out/2015, no qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, relativa ao ano-calendário de 2010, no valor de R\$ «Valor», com vencimento em 17/dez/2015. O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ciente do lançamento em 17/nov/2015, a contribuinte ingressou com impugnação alegando, em síntese, o que se segue: a ocorrência de denúncia espontânea, falta de intimação prévia, alteração de critério jurídico, preliminar de nulidade, preliminar de prescrição, princípios, que a Lei 13.097, de 2015, cancelou as multas.

02 - A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado. Cientificado da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário requerendo a reforma do julgado. Sendo o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

3 - O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

4 – Em síntese o contribuinte argui as seguintes matérias em seu recurso de fls. 57/59:

A medida desesperadora de aplicar o Auto de Infração no período prestes a prescrever, causou inúmeras divergências, inicialmente a Receita Federal, a época não possuía competência para tal aplicação, bem como não notificou corretamente o contribuinte, pois a época sequer existia e-cac., assim as regras para notificação das infrações eram por correio com aviso de recebimento, o que deve ser respeitado para as infrações ocorridas neste período entre 2009 à 2013, em especial a 13º/2009 a referida competência já esta prescrita, devendo o presente auto ser desconsiderado, pois ultrapassou o período do 05(cinco)anos para aplicar a infração ao contribuinte, devendo ser cancelado o presente auto de infração.

5 – Pela análise entendo que o contribuinte questionou a competência da Receita Federal em autuar, a falta de notificação correta e a decadência e prescrição do lançamento, sendo que julgo cada ponto de acordo com os pontos abaixo.

6 – Quanto a alegada falta de competência da Receita Federal em autuar, nesse tópico, afasto as razões do contribuinte pois entendo que não há qualquer mácula na ação fiscal, pois ao contrário do alegado no recurso e de acordo com o artigo 33 da Lei 8.212/91 tanto pela redação da MP 449/2008 quanto pela redação da Lei 11.941/09, respectivamente, a Secretaria da Receita Federal é o órgão competente nesses casos, *verbis*:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

07 - Da mesma forma o art. 2º da Lei nº 11.457/07 reforça a esfera de competência da Receita Federal do Brasil quanto à fiscalização das contribuições em comento:

Art.2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art.11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 ,e das contribuições instituídas a título de substituição.

08 - Quanto a falta de notificação do contribuinte, a alegação é genérica e questiona apenas que deveria ter sido via correio por alegar que não existia na época E-CAC, contudo, não há qualquer nulidade a ser declarada pois o contribuinte foi devidamente intimado, conforme consta tela de rastreamento pelo correio juntado às fls. 10 pelo próprio contribuinte e apresentou impugnação se defendendo dos termos da autuação às fls. 02/08 e portanto, nada a prover nesse caso, mantendo a autuação.

09 –Quanto a alegada prescrição, vou tratar da decadência também, por ser matéria de ordem pública, pois, pela análise das razões recursais, ao que parece o contribuinte confundiu ambos os institutos.

10 – Com relação a decadência é de se afastar uma vez que a contagem de seu prazo no caso de obrigações acessórias se dá através do art. 173 do CTN¹ e a sua contagem se dá através do primeiro exercício seguinte aquele em que se poderia efetuar o lançamento, portanto, pela análise do auto de infração de fls. 09 que compreende a multa pela falta de entrega das GFIP das competências de 02/2010 a 01/2011 se deu em 17/11/2015 conforme reconhecido pelo contribuinte às fls. 10, e portanto, dentro do lustro decadencial e portanto, afasto a decadência alegada.

11 - O contribuinte alega a questão da prescrição, contudo, não é aplicável ao presente caso, uma vez que a prescrição, ao contrário da decadência, é a perda do direito de ação do Estado em face do contribuinte após a constituição do crédito tributário.

12 – O crédito foi constituído através do lançamento de ofício com o auto de infração e com isso não há que se falar em decadência. O prazo da prescrição se iniciará somente após, no caso concreto, após o trânsito em julgado do presente recurso na esfera administrativa, podendo ser interrompida com a propositura da ação de execução fiscal pela União. Portanto, afasto também a alegação de prescrição.

Conclusão

13 – Pelo exposto conheço do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

¹ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-007.546 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10825.723250/2015-66